



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 307, DE 2006 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 497/06**  
**Aviso nº 708/06 – C. Civil**

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (8)

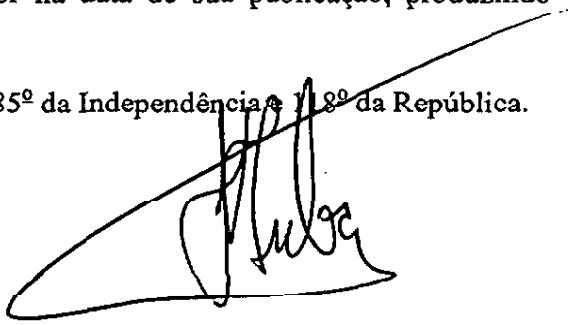
**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Medida Provisória.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo.

Brasília, 29 de junho

de 2006; 185º da Independência e 189º da República.



*Referenda: Márcio Thomaz Bastos, Paulo Bernardo Silva*  
MP-VANTAGEM PECUNIARIA-PM-CBM(LS)

**ANEXO**  
 (Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

**TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE**

(EM R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS	
	EM 1º DE MARÇO DE 2006	EM 1º DE SETEMBRO DE 2006
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>		
Coronel	2.171,91	3.441,10
Tenente-Coronel	2.087,72	3.300,82
Major	1.951,27	3.024,17
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>		
Capitão	1.635,01	2.555,51
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>		
1º Tenente	1.476,93	2.293,80
2º Tenente	1.380,36	2.142,36
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>		
Aspirante a Oficial	1.133,78	1.799,01
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,32	974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	404,88	647,57
<b>PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Subtenente	1.012,83	1.678,06
1º Sargento	906,60	1.500,99
2º Sargento	806,68	1.339,48
3º Sargento	737,03	1.220,55
Cabo	613,19	1.041,82
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>		
Soldado - 1ª Classe	574,74	987,49
Soldado - 2ª Classe	404,88	647,57

Em 29 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória, texto anexo, que altera os valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.
2. A proposta tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos militares do Distrito Federal, em consonância com a diretriz de adequar a remuneração percebida pelos militares aos parâmetros estabelecidos no art. 42 da Carta Magna, bem como, para dar-lhe consequência, aos estabelecidos no art. 39, § 1º, quais sejam a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira e as suas peculiaridades.
3. O formato escolhido para o reajuste a ser concedido aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar - foi o da alteração dos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134, de 2005, a ser paga mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares do Distrito Federal.
4. As medidas apresentadas alcançam em seus efeitos vinte e oito mil trezentos e vinte e sete servidores militares do Distrito Federal - Policiais e Bombeiros Militares, sendo vinte e um mil, seiscentos e catorze ativos e seis mil setecentos e treze inativos.
5. Sobre o assunto, cabe destacar que a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, com a finalidade de, entre outras, prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal. Portanto, procedida a análise com base nos aspectos de legalidade e disponibilidade orçamentária, a proposta é encaminhada com fundamento no inciso XIV do art. 21 da Carta Magna.
6. O encaminhamento deste ato é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores públicos e militares, entre os quais se encontram os Policiais Civis e Militares e os Bombeiros Militares do Distrito Federal, em estrita sintonia com as diretrizes do Governo Federal, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. Além disso, a tramitação em regime de urgência é

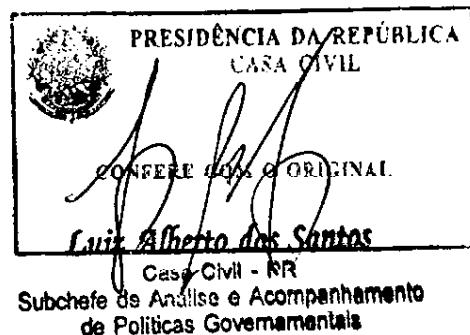
necessária, tendo em vista a natureza do assunto, os atrasos provocados pela demora na aprovação do Orçamento, no âmbito do Congresso Nacional, e o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, além das disposições da legislação eleitoral relativas ao tema.

7. Assim, quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que os recursos financeiros para fazer frente às despesas relativas a 2006, da ordem de R\$ 139,85 milhões, estão consignados no orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

8. Nos exercícios de 2007 e 2008, quando estará anualizada a despesa, o impacto adicional será de R\$ 294,8 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Dilma Rousseff  
EMI-MP 307(L4)

Ofício nº 295 (CN)

Brasília, em 13 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Aldo Rebelo  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 307, de 2006, que “Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

*Heloísa Helena*  
Senadora Heloísa Helena,  
na Presidência

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 2006 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A LEI NO 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005, NO TOCANTE AOS VALORES DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE DEVIDA AOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL:

<b>CONGRESSISTAS</b>		<b>EMENDAS</b>
Deputado Alberto Fraga		001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008

SACM

**TOTAL DE EMENDAS: 08**

**MPV - 307**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 307, DE 2000**

**00001**

**Emenda Aditiva**

Altera a Lei 10486 de 04 de julho de 2002.

Art 1. É devido privativamente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o adicional de periculosidade, no valor correspondente a 50% do soldo do coronel.

#### **JUSTIFICATIVA**

Por mais absurdo que possa parecer a Polícia Militar e o corpo de Bombeiros do Distrito Federal, são os únicos organismos da Segurança Pública que não recebem o adicional de risco ou periculosidade.

Como se a condição para receber esse adicional fosse inversamente proporcional aos riscos que correm e aos policiais mortos ou feridos, um delegado no Distrito Federal chega a receber uma gratificação mensal de R\$ 2.463,31 de risco de vida, mesmo valor que chega a receber um perito criminal. Já os papiloscopistas, os escrivães, agentes de polícia e os agentes penitenciários recebem 1.631,95.

Na Policial Federal, esse valor é da ordem de 2.000,00.

No Departamento de trânsito do DF, o adicional de periculosidade é no valor de 2.590,05.

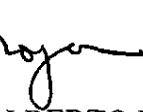
Na Policia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, esse valor é Zero. Isso mesmo 0,00.

Como é mais do que óbvio, existe uma grande discriminação com os servidores militares do DF, e principalmente com suas famílias, esposas, filhas e filhos.

A emenda que apresentamos busca oferecer algo que possa minimizar essa situação. Trata-se de um adicional de periculosidade de apenas 1.380,00, equivalente a 50% do soldo de um coronel. Sendo concedido, será o menor de entre todos os policiais e órgão da Segurança Pública mencionados, mas poderá significar muito para quem sempre foi discriminado, desprotegido...

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres parceiros para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

  
DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
PFL/DF

**00002**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 307, DE 2006**

**Emenda Aditiva**

Altera a Lei 11.134 de 15 de julho de 2005.

Altera o art. 2º, dando-lhe nova redação, renumerando-se o atual texto:

Art. 2º. Fica incorporado ao soldo dos Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para fins de cálculo dos adicionais previstos no inciso II do art. 1º da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002, a parcela instituída pela Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pelos valores desta Medida Provisória.

Art. 3º. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta que ora apresentamos tem o escopo de estabelecer algum equilíbrio financeiro entre os integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal, uma vez que a discrepância entre os salários dos servidores civis e militares vem ocorrendo há muito tempo, e diferentemente do que ocorre em todos os outros Estados, quando os salários são iguais, senão muito próximos, nada foi feito.

Ao longo dos últimos anos, vários Estados brasileiros incrementaram políticas remuneratórias, estabelecendo critérios mais justos de pagamento aos integrantes das carreiras policiais e de bombeiro. Várias unidades da Federação Unificaram os salários, seguindo análise de estudos da periculosidade, complexidade e responsabilidade dos cargos. São Paulo, Goiás, entre outros Estados já adotaram essa forma de recompensa salarial, prestigiando da mesma forma todos os profissionais da Segurança Pública, respeitando logicamente os níveis hierárquicos e proporcionalidade entre uma e outra função.

Na contramão do que ocorre nos outros 26 Estados, o Distrito Federal, adotou um política de desigualdade que tem gerado inúmeros conflitos e situações constrangedoras para os militares, os quais não dispõem dos mesmos “direitos” dos trabalhadores civis, sendo por essa razão, continuamente preteridos.

Não bastasse isso, as últimas quatro normas aprovadas por esta casa, aumentaram ainda mais uma diferença sem razão, salvo aquelas meramente políticas, provocando a situação de que o salário inicial na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros é menos que a metade do que na Polícia Civil.

A presente medida reforça mais uma vez o inusitado propósito de ratificar a discriminação imposta aos policiais e bombeiros militares, concedendo aumentos escalonados para seus integrantes e lineares para as demais categorias. Afora isso, havia um entendimento de conceder um percentual de aumento maior aos militares, vez que ~~isso~~ ocorreu por anos a fio em relação aos policiais civis, porém mais uma vez os militares foram prejudicados.

Não fosse somente isso, quando o militar é reformado, perde várias gratificações, provocando uma substancial queda de salário, enquanto que nas outras categorias, com o advento do subsídio, manteve-se o princípio da paridade, ao transformar todo os componentes da remuneração em parcela única e indivisível.

Não consideramos exagerados os subsídios dos integrantes da coirmã Polícia Civil, corporação digna e de grande eficiência em suas ações, mas não compreendemos tamanha distinção mantida em relação aos servidores militares, que desempenham atribuições paralelas, porém com maior risco à integridade física e consequente segurança de seus familiares.

Podemos concluir que todos os Estados da Federação estão corretos em estabelecer um tratamento isonômico entre os seus servidores, ou então o Distrito Federal é o único correto ao privilegiar uns em detrimento dos demais e os outros vinte e seis Estados é que estão completamente equivocados.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
PFL/DF

**MPV - 307  
00003**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, DE 2006**

**Emenda Aditiva**

Altera as Leis nº 6.302 de 15 de dezembro de 1975, 6.645 de 14 de maio de 1979, 7.289 de 18 de dezembro de 1984 e 7.479 de 02 de junho de 1986.

**Art.1º-A** O artigo 17 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....

VI – ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

**Art.1º-B** O artigo 17 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....

f) ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

**Art.1º-C** Ficam revogados os incisos III, IV, VI, e XIII do artigo 29 e o artigo 31 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975; as letras “c”, “d”, “f”, e “l” do artigo 32 e o artigo 34 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979; o inciso I do § 4º do artigo 91 da Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984 e a letra “a” do § 3º do artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de junho de 1986.

*Parágrafo único.* O artigo produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2006.

**JUSTIFICATIVA**

As mudanças acima têm por objetivo corrigir uma distorção que vem sendo aplicada e causadora de injustiças perante aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o principal motivo deste reajuste na legislação é a justa aplicação da Constituição Federal. Vale salientar que esta alteração não gera nenhum ônus para a União e para o Distrito Federal, visa tão somente corrigir um ato administrativo no âmbito das Corporações.

Na maioria dos Estados Brasileiros o militar que se enquadra na situação de *sub-judice* ou enquanto não for julgado, poderá ser promovido. Atualmente o militar do Distrito Federal que esteja na condição acima é prejudicado, pois após ser denunciado em processo crime, este não integra o quadro de acesso à promoção, mesmo possuindo todos os pré-requisitos.

A Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 e a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, que tratam da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, contradiz o que reza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5.º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o princípio da presunção de inocência, ou seja, qualquer cidadão só poderá ser considerado culpado após o transitado em julgado de qualquer processo. Portanto, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Assim, a pessoa que esteja respondendo a um processo não pode sofrer qualquer restrição aos seus direitos por tal razão, ainda mais quando não existe em favor do acusado nenhum caminho processual para provar sua inocência.

Para que o servidor militar seja preterido em sua promoção, deve o Estado primeiramente comprovar sua culpabilidade. Se a instância administrativa não está vinculada ao juízo penal, não há porque retirar o servidor da lista de promoção por Antigüidade e Merecimento, sob o fundamento de encontrar-se indiciado penalmente.

Muito bem se reporta sobre o tema o professor Antonio Magalhães Gomes Filho, *in Presunção de Inocência: Princípios e Garantias*, que:

*“Trata-se, é bem de ver, da redação mais abrangente do que a fonte peninsular, na medida em que não se refere somente ao ‘acusado’ e, portanto, à esfera do procedimento penal propriamente dito. Estende-se assim a proteção a qualquer situação, evitando interpretação literais que poderiam excluir, por exemplo, as atividades de investigação, em que mais necessária é a garantia contra juízos apressados que podem levar à identificação do simples suspeito com o culpado.*

(...)

*Como verdadeiro princípio-garantia, a presunção de inocência implica a predisposição de certos mecanismos pelo ordenamento jurídico, cujo objetivo é tornar seguros os direitos do cidadão. Trata-se, enfim, de estabelecer verdadeiros limites à atividade repressiva, demarcando uma espécie de ‘terreno proibido’ no qual o legislador ordinário (e até mesmo o poder constituinte derivado) não podem penetrar, de forma a possibilitar a máxima eficácia dos direitos fundamentais envolvidos.*

(...)

*O segundo limite, que guarda íntima conexão com a expressão literal do princípio – presunção –, é a exigência de que nenhuma condenação será proferida sem prova da culpabilidade. Disso decorre não só que cabe à acusação demonstrar os fatos alegados contra o réu, mas também que tal prova precisa ser segura e indubiosa, pelo que tanto a ausência de provas como a dúvida gerada no espírito do juiz pelas provas produzidas no processo devem levar à absolvição (*in dubio pro reo*); pela mesma razão, também não cabe ao acusador fornecer provas contra si (*nemo tenetur se accusare*), pois tal encargo é exclusivo da acusação.*

*Finalmente, e como consequência natural dessas fundamentais limitações ao poder punitivo, a presunção de inocência assegura também uma certa forma de tratamento ao suspeito, indiciado ou acusado, que antes da condenação definitiva não pode estar sujeito a qualquer medida restritiva de direitos que importe em equiparação ao culpado.*

(...)

Presunção de inocência e devido processo legal, na verdade, são conceitos que se complementam, traduzindo a concepção básica de que o reconhecimento da culpabilidade não exige apenas a existência de um processo, mas sobretudo de um processo justo, no qual o confronto entre o poder punitivo estatal e o direito de liberdade do acusado seja feito em termos de equilíbrio.

(...)

*A presunção de inocência constitui, em primeiro lugar, um princípio do ordenamento, indicando uma orientação ideológica que deve presidir todas as atividades estatais relacionadas à persecução penal, tanto a legislativa com a administrativa e, sobretudo a judicial.*

*Entre as garantias que decorrem diretamente da positivação da presunção de inocência é possível desde logo constatar: a) garantia de jurisdicionalidade, em virtude do qual a verificação da culpa criminal somente pode ser alcançada mediante um processo regular, o devido processo legal; b) garantia de não intervenção do ius puniendi, salvo quando a culpabilidade do acusado esteja comprovada pela acusação acima de qualquer dúvida razoável; c) garantia de tratamento do acusado como inocente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória; e) garantia de preservação da liberdade do acusado durante o processo, salvo diante de situações excepcionais e devidamente justificadas, em que eventual restrição da liberdade só pode ocorrer em face de exigências processuais, para assegurar a realização ou os resultados do próprio processo”.*

Assim, o fato de existir recebimento da denúncia pela suposta prática de um crime não pode ser impedimento para que o militar ingresse no QUADRO DE ACESSO, porquanto haverá uma ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.



DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
PFL/DF

**MPV - 307**

**00004**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 307, DE 2006**

**Emenda Aditiva**

*Altera a Lei 10486 de 04 de julho de 2002.*

**Art 1. O art 20 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:**

**Art. 20.....**

**Inciso VII - auxílio alimentação.**

**JUSTIFICATIVA**

Com o advento da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002, o militar do Distrito Federal, ao passar para a inatividade, além de deixar de receber o adicional de inatividade e o soldo do posto imediato, ainda perdeu o auxílio alimentação, ou seja, a passagem para a reserva deixou de premiar o militar que por mais de 30 anos dedicou sua a vida a sociedade e passou a castiga-lo, extinguindo benefícios históricos, diminuindo os seus salários e contrariando o princípio da paridade.

Assim, a emenda que apresentamos tem o objetivo de estender o auxílio alimentação aos policiais militares e bombeiros ao passarem para a inatividade, pois continuam com as mesmas necessidades de alimentação, portanto, nada mais justo do que conceder um benefício mais que legal, que é o da alimentação.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

  
DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
PEL/DF

**00005**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 307, DE 2006**

**Emenda Aditiva**

**Altera a Lei 11.134 de 15 de julho de 2005**

**Insira-se na Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, o seguinte dispositivo:**

**Art 1. É devido privativamente aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o adicional de formação intelectual , no percentual incidente sobre ao soldo do coronel, na seguinte ordem:**

- a) graduação em curso superior : 10%
- b) pós graduação lato sensu: 15%
- c) mestrado: 20%
- d) doutorado: 30%

**Art. 2. Para efeito do disposto no artigo anterior, somente serão aceitos os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo incentivar a especialização profissional dos policiais e bombeiros militares, recompensando aqueles que após o trabalho buscam o conhecimento e oferecem por conta própria melhores serviços à sociedade.

Várias instituições promovem esse incentivo, que funciona a um só tempo como motivador dos servidores e propiciador de um serviço público com mais qualidade.

Frise-se que só farão jus ao adicional os militares que buscam o conhecimento e de fato se especializarem.

Se a sociedade precisa e todos queremos uma polícia melhor qualificada, temos o dever de caminhar na direção certa e como célula que é , do tecido social, a polícia e o corpo de bombeiros também devem edificar sobre o esteio do conhecimento o seu dever de bem servir.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
PFL/DF

**MPV - 307  
00006**

## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 307, DE 2006**

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**Dê-se ao Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, os valores constantes da tabela abaixo.**

### **ANEXO**

## **TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE**

(EM R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
	EM 1º DE MARÇO DE 2006
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>	
Coronel	3.441,10
Tenente-Coronel	3.300,82
Major	3.024,17
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>	
Capitão	2.555,51
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>	
1º Tenente	2.293,80
2º Tenente	2.142,36
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>	
Aspirante a Oficial	1.799,01
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	647,57
<b>PRAÇAS GRADUADAS</b>	
Subtenente	1.678,06
1º Sargento	1.500,99
2º Sargento	1.339,48
3º Sargento	1.220,55
Cabo	1.041,82
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>	
Soldado - 1ª Classe	987,49
Soldado - 2ª Classe	647,57

## JUSTIFICATIVA

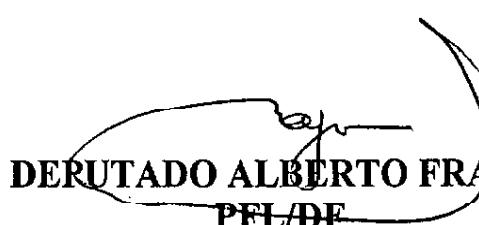
Esta emenda diminui a grande defasagem remuneratória existente entre as forças policiais militar e civil do Distrito Federal, antecipando para 1º de março a vigência integralizada da nova tabela da VPE. Após várias promessas de equiparação salarial entre as forças policiais de DF, percebe-se que os governos federal e distrital empenharam-se em manter a enorme discrepância entre os valores percebidos pelos servidores da área de Segurança Pública da nossa Capital. Fato que evidencia o desleixo de nossas autoridades no tocante a assuntos de segurança pública em nosso País.

Os policiais militares, responsáveis pelo patrulhamento ostensivo, em constante e direto confronto com meliantes, sempre expondo suas vidas a serviço da comunidade, não podem mais ser objeto desta acirrada desvalorização por parte de nossos governantes.

Não consideramos exagerados os subsídios da Polícia Civil do DF, corporação digna e de grande eficiência em suas ações investigatórias e administrativas, mas não compreendemos tamanha distinção mantida em relação aos servidores militares, que desempenham atribuições paralelas com maior risco à integridade física e consequente segurança de seus familiares.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de 2006.

  
**DEPUTADO ALBERTO FRAGA**  
**PFL/DF**

MPV - 307

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 307/06
------	---

autor Deputado Alberto Fraga	Nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 53, § 1º, II, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, a seguinte alínea “e”:

“Art. 53. ....  
§ 1º ....  
.....  
e) de periculosidade.”

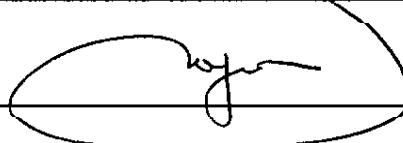
**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda institui o adicional de periculosidade para os policiais militares do Distrito Federal, haja vista os constantes conflitos armados travados contra marginais cada vez mais ousados e de posse de armamentos de grosso calibre.

Aliado a isso, há a flagrante discrepância entre as remunerações das Polícia Civil e Militar do DF. Enquanto a primeira exerce um papel de caráter investigatório e administrativo, a segunda é aquela que trava combate direto com bandidos e facínoras de toda a ordem, colocando em risco a integridade física e psicológica de seus membros.

Dessa forma, considero mais que justa a concessão de adicional de periculosidade para a Polícia Militar do Distrito Federal, como forma de reduzir a imensa injustiça remuneratória praticada contra essa importante força de nossa Capital.

PARLAMENTAR



MPV - 307

00008

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 307, DE 2006

### Emenda Modificativa

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Dê-se ao Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, os valores constantes da tabela abaixo.

### ANEXO

## TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	(EM R\$)
		EM 1º DE MARÇO DE 2006
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>		
Coronel		3.441,10
Tenente-Coronel		3.300,82
Major		3.024,17
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>		
Capitão		2.555,51
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>		
1º Tenente		2.293,80
2º Tenente		2.142,36
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>		
Aspirante a Oficial		1.799,01
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		647,57
<b>PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Subtenente		1.678,06
1º Sargento		1.500,99
2º Sargento		1.339,48
3º Sargento		1.220,55
Cabo		1.041,82
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>		
Soldado - 1ª Classe		987,49
Soldado - 2ª Classe		647,57

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda diminui a grande defasagem remuneratória existente entre as forças policiais militar e civil do Distrito Federal, antecipando para 1º de março a vigência integralizada da nova tabela da VPE. Após várias promessas de equiparação salarial entre as forças policiais de DF, percebe-se que os governos federal e distrital empenharam-se em manter a enorme discrepância entre os valores percebidos pelos servidores da área de Segurança Pública da nossa Capital. Fato que evidencia o desleixo de nossas autoridades no tocante a assuntos de segurança pública em nosso País.

*Os policiais militares, responsáveis pelo patrulhamento ostensivo, em constante e direto confronto com meliantes, sempre expondo suas vidas a serviço da comunidade, não podem mais ser objeto desta acirrada desvalorização por parte de nossos governantes.*

*Não consideramos exagerados os subsídios da Polícia Civil do DF, corporação digna e de grande eficiência em suas ações investigatórias e administrativas, mas não compreendemos tamanha distinção mantida em relação aos servidores militares, que desempenham atribuições paralelas com maior risco à integridade física e consequente segurança de seus familiares.*

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
PFL/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 21. Compete à União:I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;II - declarar a guerra e celebrar a paz;III - assegurar a defesa nacional;IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;VII - emitir moeda;VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

\* *Alinea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação; XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

\* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

\* *Alinea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

\* *Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

\* *Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

- VIII - comércio exterior e interestadual;  
IX - diretrizes da política nacional de transportes;  
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;  
XI - trânsito e transporte;  
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;  
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;  
XIV - populações indígenas;  
XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;  
XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;  
XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;  
XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;  
XX - sistemas de consórcios e sorteios;  
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  
XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;  
XXIII - segurança social;  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;  
XXV - registros públicos;  
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- \* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;  
XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

---

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

\* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

\* *Alinea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

\* *Alinea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

\* *Alinea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

\* *Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as

restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção II Dos Servidores Públicos

\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os requisitos para a investidura;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - as peculiaridades dos cargos.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade,

treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

\* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

\* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

\* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

\* Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

\* § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

I - portadores de deficiência;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

\* § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

\* § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

\* § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

\* § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

\* § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

\* § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

\* § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

\* § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

\* § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

\* § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se cível, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

### Seção III

#### Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

\* Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

### Seção IV

#### Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. § 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. § 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

## **LEI Nº 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005**

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis ns. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.

**O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 17.736 (dezessete mil, setecentos e trinta e seis) Policiais Militares distribuídos pelos Quadros, Postos e Graduações na forma do Anexo II desta Lei.

.....

ANEXO I

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE  
(Em R\$)

POSTO/GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA	
	EM 1º FEV 2005	EM 1º SET 2005
<b>OFICIAIS SUPERIORES</b>		
Coronel	579,72	1.442,38
Tenente-Coronel	558,84	1.390,42
Major	536,39	1.334,57
<b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>		
Capitão	444,49	1.105,91
<b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>		
Primeiro-Tenente	404,90	1.007,40
Segundo-Tenente	378,76	942,36
<b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>		
Aspirante a Oficial	302,01	751,41
Cadete (último ano) da Academia de Polícia	153,93	324,07
Militar ou Bombeiro Militar		
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia	126,06	265,39
Militar ou Bombeiro Militar		
<b>PRAÇAS GRADUADAS</b>		
Subtenente	299,47	630,46
Primeiro-Sargento	268,35	564,94
Segundo-Sargento	237,70	500,43
Terceiro-Sargento	218,07	459,10
Cabo	174,24	366,82
<b>DEMAIS PRAÇAS</b>		
Soldado – 1ª Classe	160,31	337,49
Soldado – 2ª Classe	126,06	265,39

## **LEI N° 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

**§ 1º** As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

**§ 2º (VETADO)**

**§ 3º** As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

**Art. 2º** A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida - RCL da União.

**§ 1º** Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

**§ 2º** O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001.

**Art. 3º** Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária "73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda".

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Bonifácio Borges de Andrade

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

---

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I Da Despesa Obrigatoria de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **Seção II Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis,

subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

---

## **Subseção II** **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

---

---